

Autos nº 1285-25.2012.811.0002 – Código 282478

Vistos, etc.

Diogo Gonçalves Ribeiro promove a presente *ação de indenização por danos materiais e morais* em desfavor de **Instituto Educacional Matogrossense – IEMAT**, argumentando, em síntese, que no dia 31/10/2011 às 07 horas e 50 minutos estacionou o seu veículo Ford F-1000 Turbo, placa BLQ7700, cor preta próximo ao bloco B e seguiu normalmente para as aulas e que, ao retornar, às 10 horas e 50 minutos dirigiu-se ao local onde havia estacionado o veículo, porém não mais o encontrou.

Aduz que após diversas buscas por todo o estacionamento registrou um Boletim de Ocorrência comunicando o furto à autoridade policial. Prossegue, informando que a requerida se nega a ressarcir os danos materiais sofridos, sendo que necessita do veículo para exercer suas atividades corriqueiras. Por fim, requer a declaração de nulidade da cláusula 15ª do contrato de prestação de serviços, com o consequente ressarcimento pelos danos materiais sofridos no valor do veículo, bem como pelos danos morais, pugnando pela procedência dos pedidos. Deu valor à causa, e juntou documentos (fls. 21/55).

A requerida apresentou contestação, argumentando, que referido veículo nunca fora furtado dentro do *campus* da requerida, tendo em vista que de acordo com os relatos dos seguranças do *campus* que trabalharam na referida data o veículo descrito na inicial sequer adentrou as dependências da requerida.

Alega que tanto o autor quanto o seu veículo são conhecidos pelo setor de segurança, uma vez que o autor foi advertido diversas vezes pelos seguranças por deixar os vidros de sua caminhonete abertos, bem como pelo fato de o veículo possuir características diferenciadas (veículo preto com faixa amarela aos lados e rodas) e principalmente pelo som que o mesmo emitia quando em funcionamento.

Alega que no dia 01/11/2011 o setor de segurança foi procurado pelo autor que informou acerca do suposto furto e imediatamente a Coordenação de Segurança convocou os seguranças que trabalharam no dia 31/10/2011, sendo que todos afirmaram que o veículo do autor sequer havia adentrado, tampouco, saído do *campus* da requerida na referida data.

No mais, aduz que caso eventualmente seja reconhecido que veículo fora furtado em suas dependências, tal fato ocorreu em virtude de culpa exclusiva do autor, que sempre deixava a sua caminhonete com os vidros abertos. Por fim, aduz a inexistência do dever de ressarcir o autor pelos danos materiais e morais, salientando que caso haja condenação, tenha por base o valor do bem, uma vez que os gastos descritos na inicial foram benfeitorias necessárias para manutenção do veículo. Finalmente, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 94/117).


Luis Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito



Impugnação à contestação apresentada às fls. 120/131.

Instadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, as mesmas manifestaram-se às fls. 134/36.

Saneei o processo à fl. 139 oportunidade em que fixei os pontos controvertidos e deferi a prova oral. No mesmo ato, designei audiência de instrução e julgamento.

Seguindo o feito com a necessária instrução, inquiri 03 (três) testemunhas (fls. 158/160). Os debates orais foram convertidos em memoriais, que se encontram visualizados às fls. 164/177 e 178/187. Após, vieram-me conclusos.

**É o breve relatório.
Decido.**

Pretende o autor a declaração de nulidade da cláusula 15ª do contrato de prestação de serviços, bem como ser ressarcido pelos danos materiais e danos morais sofridos, em vista do furto do seu veículo ocorrido no estacionamento do *campus* do Centro Universitário Univag, ora requerida, no dia 31/10/2011.

A questão é singela, uma vez que compete a requerida zelar pela segurança em suas dependências, quer seja externa ou interna.

Essa matéria já se encontra sedimentada na doutrina, jurisprudência e legislação pátria, haja vista que cabe a empresa que fornece o estacionamento responder pelos danos sofridos ao consumidor.

Realmente, a propósito do tema, confira o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. VEÍCULO PERTENCENTE A POSSÍVEL LOCADOR DE UNIDADE COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA NO LOCAL. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do enunciado n. 130/STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". II - A jurisprudência deste Tribunal não faz distinção entre o consumidor que efetua compra e aquele que apenas vai ao local sem nada dispende. Em ambos os casos, entende-se pelo cabimento da indenização em decorrência do furto de veículo. III - A responsabilidade pela indenização não decorre de contrato de depósito, mas da obrigação de zelar pela guarda e segurança dos veículos estacionados no local, presumivelmente seguro."*¹

¹ STJ, REsp nº 437649/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 06.02.2003, DJ. 24.02.2003.

Luís Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito

No mesmo passo, a Súmula N.º 130, do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem elucida a matéria:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorridos no seu estabelecimento".

Na hipótese versanda, a requerida não produziu provas que pudessem demonstrar a sua isenção de culpa no evento ocorrido no dia 31/10/2011. Por seu turno, o autor logrou provar o necessário para a procedência dos pedidos.

Isso porque, dos depoimentos das testemunhas colhidos na audiência de instrução e julgamento, Boletim de Ocorrências e Registro de Solicitação, encartados, respectivamente, às fls. 28 e 29, demonstram que o autor, no dia dos fatos, estava no estabelecimento da requerida, oportunidade em que estacionou o seu veículo e, quando voltou, não o encontrou, por haver sido furtado.

A testemunha Sr. Sérgio Andrey Furlan de Moraes, ao ser inquirido em Juízo, declarou ter conhecimento de que o veículo foi furtado em frente a escadaria do bloco B no estacionamento da Univag, bem como relatou que o autor sempre estacionava o referido veículo no mesmo lugar. Aduziu, ainda, que ao saírem da sala de aula o autor verificou a ausência do veículo no estacionamento e saiu a sua procura, razão pela qual indagaram aos guardas se haviam visto uma caminhonete preta com quatro farol no local, sendo então negados pelos mesmos. afirmou, também, que ao adentrar no estabelecimento da requerida é entregue um cartão para estacionamento, que nunca presenciou o veículo com os vidros abertos e que ao chegar na faculdade por volta das oito horas da manhã visualizou o veículo estacionado ao lado esquerdo em frente ao gerador. Por fim, relatou que o veículo era bem conservado (CD-r fl. 162).

Ainda, a testemunha, Sr. Diogo Jonathan Piva, inquirida no mesmo ato, declarou que estuda na Univag e tem conhecimento de que o veículo do autor fora furtado no estacionamento da requerida. Salientou que no dia dos fatos estacionou ao lado do veículo do autor, uma vez que o pessoal de agronomia sempre estaciona ali próximo no bloco B, bem como afirmou que sempre estacionava próximo ao veículo do autor e nunca presenciou o mesmo com os vidros abertos. afirmou que após a aula de campo desceu ao estacionamento e o autor o indagou se havia visto o seu veículo, sendo que então pensaram que seria uma brincadeira, mas não acharam o veículo, razão pela qual levou o autor a delegacia.

Prosseguiu, dizendo que chegou a faculdade por volta de 20 minutos para as 08:00h da manhã e saiu as 11:00h, quando então verificaram que havia ocorrido o furto. Ao final, salientou que ao entrar no estacionamento recebem um cartão, porém não adianta, uma vez que os guardam liberam a saída do estacionamento sem o cartão (CD-r fl. 162).

Já a única testemunha arrolada pelo requerido, Sr. Cristiano Diogo de Pinho, segurança da requerida, afirmou que apenas possui conhecimento de que o autor



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

4

afirmou ter sido o veículo furtado no estacionamento da requerida, porém no dia do ocorrido trabalhou e não viu o referido veículo entrar e nem sair do estacionamento. Afirmou que o veículo sempre estava em um lugar visível e de fácil acesso. Aduziu que entrou no seu posto as 07:00 e saiu as 15:00 horas, sendo que apenas no dia posterior tomou conhecimento do alegado furto.

Alegou que o autor sempre deixava o vidro aberto, bem como havia caixa de ferramentas, garrafa térmica e o "stpe" na carroceria, razão pela qual chegou a advertir o autor diversas vezes. Ainda, afirmou que trabalha há mais de 04 anos na requerida e que ao entrar no estacionamento da mesma é entregue um cartão de controle de estacionamento, sendo que sem o mesmo não é possível sair do estacionamento, razão pela qual devem ser apresentados os documentos pessoais e do carro para sair sem o cartão. Aduz que foi indagado pelo seu chefe sobre os fatos, razão pela qual informou que o autor sempre deixava objetos na carroceria e os vidros abertos do veículo.

Dessa forma, observo que a requerida não produziu provas suficientes para refutar a alegação do autor de que o furto de seu veículo tenha ocorrido no estacionamento de seu *campus*, tendo em vista que o depoimento da única testemunha arrolada pela requerida, o qual era o responsável pela segurança do bloco B (local do furto) e ainda é funcionário da requerida, aliado ao teor do documento de fl. 114/115, não se mostram suficientemente aptos para afastar as alegações do autor, porque isolados nos autos, sem o reforço de outras provas e em evidente divergência quanto os demais depoimentos colhidos durante a instrução do feito.

Diante disso, verifico que está devidamente comprovado o furto do veículo do autor nas dependências do estacionamento da requerida, que tinha o dever de fiscalizar pelos atos de vândalos que eventualmente possam depredar os veículos dos seus clientes ou mesmo furtá-los.

Ora, se a requerida, abringando o veículo do autor em seu estacionamento, deixa que seja furtado, pratica ato ilícito, pois sua conduta foi negligente, na modalidade de *culpa in vigilando* e, por isso, deve ser responsável pela reparação dos danos sofridos.

Outrossim, ressalto que também não ficou comprovado nos autos a culpa exclusiva do autor, uma vez que não foi comprovado nos autos que o furto tenha ocorrido em razão de o mesmo ter deixado os vidros de seu veículo aberto, sendo que tal alegação da requerida apenas ficou relegado ao campo hipotético, sem qualquer prova robusta de que o autor havia realmente deixado o seu veículo com o vidros abertos no dia dos fatos descritos na inicial facilitando a ocorrência do furto.

Portanto, identificada a conduta negligente da requerida, o nexo de causalidade e o evento danoso, a obrigação de reparar pelos danos se mostra patente, bem como a declaração de nulidade da cláusula 15ª, parágrafo segundo do contrato de prestação de serviços, a qual exime a requerida de responsabilidade civil por dano, furto ou roubo de veículos em seu estacionamento.

Luís Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito

Do Dano Material

Reconhecida a conduta ilícita da requerida, os requisitos ensejadores dos danos materiais se encontram presentes, sendo que o ressarcimento dos danos materiais está voltado exclusivamente para impor o equilíbrio patrimonial do ofendido anteriormente ao ato ilícito.

No tocante ao valor do dano material sofrido, tenho que restou comprovado o dever da requerida ressarcir o autor no importe de R\$ 27.380,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta reais), tendo em vista que apenas restou comprovado nos autos o gasto relativo a uma capota marítima para a F-1000 no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme documento de fl. 37, bem como em razão do valor do veículo em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), segundo a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV encartada às fls. 26.

Já os demais documentos anexados a inicial como orçamentos, ordem de serviços de fl. 38/44 não são documentos hábeis a demonstrar que os serviços e produtos foram efetivamente gastos e implementados no veículo furtado, uma vez que desacompanhados de demonstrativo de pagamento, o que torna inviável a sua restituição, pois não se pode afirmar que os gastos ali relacionados foram efetivamente arcados pelo requerente e em benefício ao referido veículo, bem como verifico que a nota fiscal de fl. 45, não demonstra de forma clara que os produtos ali descritos foram utilizados no veículo descrito na inicial. Razão pela qual se torna impossível ressarcir os alegados gastos.

Portanto, inexistindo outro parâmetro, até porque o veículo está desaparecido, não possuindo o autor o seguro e à vista de que a requerida se absteve de trazer qualquer contraprova que refutasse o valor indicado pelo autor as fls. 27 e 37, impõe sejam admitidos o valor descrito na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (fl. 27) e o valor gasto com a capota marítima (fl. 37) como elementos comparativos para avaliação do automóvel.

Assim, a avaliação do veículo, na hipótese, presume-se dentro da normalidade, sendo que, defeitos outros que, eventualmente poderiam desvalorizar o bem, são fatos extraordinários e, neste particular, o ônus da prova é toda da ré, não se desincumbindo a contento.

Portanto, o autor deve ser ressarcido pelo dano material sofrido, no importe de R\$ 27.380,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta reais).

Do Dano Moral

Nesse passo, registro que o dano moral é perfeitamente indenizável, nos termos do artigo 186, do Código Civil e, antes mesmo de descer às minúcias do caso concreto, tenho por salutar esclarecer que os requisitos da indenização, para a hipótese de responsabilidade objetiva, como é a espécie, tendo em vista a nítida relação de consumo entre as partes, são a existência de uma ação ou omissão (culposa ou dolosa)


Luis Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito



por parte do agente, a existência de um dano causado a outrem e a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente.

Na presente hipótese, noto que a razão se encontra com a autora. Afinal, comprovou que seu veículo foi furtado nas dependências do estacionamento da ré.

Desse modo, o dano moral está configurado em virtude da angústia sofrida pelo autor provocada pelo fato de ter seu veículo furtado no pátio da requerida, que não se pautou com o cuidado devido na fiscalização dos veículos de seus clientes.

Sobre mais, é certo que o evento acarretou transtornos ao autor, em razão da ausência de auxílio para a elucidação do furto por parte da requerida, por ter ficado privado de utilizar seu veículo por longo período sem obter êxito nas tentativas de composição amigável com a requerida. Assim, é inegável que o autor sofreu uma alteração no seu equilíbrio emocional, passou por constrangimentos, bem como houve uma mudança na sua rotina.

De fato, a testemunha, Sr. Sérgio Andrey Furlan de Moraes, relatou que o veículo era como um troféu, tendo em vista que nenhum aluno possuía uma caminhonete como aquela e ainda salientou que a mesma era muito bem conservada (CD- r fl. 16).

Neste contexto, a obrigação de reparar o dano moral se mostra patente, conforme se infere dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ilustro o entendimento acima esposado, com o seguinte aresto do nosso egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

*"RECURSO DE APELAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – FURTO DE VEÍCULO – ESTACIONAMENTO – REDE DE SUPERMERCADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DEDUÇÃO DO SALVADO – AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REDUÇÃO INDEVIDA – RECURSO IMPROVIDO. O estabelecimento comercial em geral, que oferece estacionamento próprio aos seus clientes, assume a guarda do veículo e se responsabiliza pelos prejuízos advindos em caso de roubo ou dano, conforme estabelece a Súmula 130, do Superior Tribunal de Justiça. **A indenização por dano moral deve ser estabelecida segundo o prudente arbítrio do Juiz, diante do caso concreto, para proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e produzir no agente ofensor um impacto suficiente a frustrar novo atentado, mostrando-se adequada, deve ser mantida.**"²*

Cumpre agora examinar somente a questão da fixação do dano moral, motivo porque abro um tópico atinente aos critérios para se aferir o seu valor.

Da Fixação Pecuniária do Dano

² 3ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 20592/2007, Rel. Exmo. Sr. Des. Evandro Stábile, Data de Julgamento: 07-5-2007.

Luis Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito

Com efeito, trata-se de matéria polêmica e por vezes difícil de enfrentar, de sorte que a doutrina e a jurisprudência ainda não construíram critérios objetivos e seguros para tanto.

Em todo caso, para o renomado civilista Arnaldo Marmitt, os elementos integrantes do dano moral são: *"a) modificação para pior no estado da vítima; b) estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso; c) causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão"*.

Dessa feita, atento às circunstâncias do caso concreto, eis que reconhecida a responsabilidade da requerida pela conduta negligente e, considerando o tempo em que o autor está sem o seu veículo, mais de dois (02) anos, as condições econômico-financeiras do autor e da requerida, a intensidade do sofrimento causado, tenho que a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais se mostra bastante razoável.

Em suma, tenho como justa a quantia acima. Porquanto, o objetivo da indenização por danos morais não é o enriquecimento da autora e tampouco o empobrecimento da ré, tendo, sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça *"dupla função reparatória e penalizante"*.

No mesmo caminho trilha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...). Ao quantificar o valor da indenização, o julgador deve observar a gravidade da ofensa, de forma a atenuar o sofrimento do ofendido, sem deixar que o montante sirva de fonte de locupletamento fácil".

Quanto à atualização dos valores referentes aos danos morais, os juros de mora deverão ser no importe de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, com incidência a partir do evento danoso (Súmula STJ - 54), e correção monetária com reajuste pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC/IBGE a partir da prolação da sentença.

Essa é, também, a inteligência do nosso egrégio Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado:

³ "Perdas e danos", Alde Editora, p. 15.

⁴ RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro CLÁUDIO SANTOS.

⁵ 4ª Câmara Cível, Recurso de Apelação Cível n. 8057/2005 - Classe II - 20 - Comarca Capital, Protocolo n. 8057/2005, Data de Julgamento: 02-5-2005, Relatora: Exma. Srª. Drª. MARILSEN ANDRADE ADARIO, sítio do TJ/MT (www.tj.mt.gov.br), acesso em 24.10.2007.



*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - JUROS - PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Provido o Recurso de Apelação e fixado o valor dos danos morais, incorre em omissão o acórdão que não se pronuncia quanto ao índice de correção monetária, devendo ser acolhidos em parte os Embargos, para declarar que **o quantum da indenização seja reajustado pelo INPC/IBGE, a partir da data do arbitramento. A aplicação dos juros de mora está prevista de forma expressa na Lei Adjetiva Civil**".*

No tocante a atualização dos valores referentes ao dano material, os juros de mora deverão ser no importe de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária com reajuste pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC/IBGE a partir da data do furto, ocorrido em 31/10/2011, nos termos da Súmula N.º 43, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos iniciais para **declarar nula** a da cláusula 15ª, parágrafo segundo do contrato de prestação de serviços de fls. 24; **condenar** a requerida ao pagamento de **R\$ 27.380,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta reais)** a título de reparação pelo dano material e o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de danos morais, com acréscimo de correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação supra.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, diante do lapso de tempo decorrido até aqui, pelo esmero no trabalho e pela combatividade do patrono (CPC - § 3º, do art. 20).

Transitada em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora, no prazo de quinze (15) dias, sem o qual, ordeno sejam os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no item 29.1, do Provimento N.º 56/2007, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - CGJ.

P. I. Cumpra-se

Várzea Grande-MT, 17 de setembro de 2014.

LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito

¹ Número: 30697, Ano: 2007, Magistrado: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, sítio do TJ/MT (www.tj.mt.gov.br), acesso em 07 de novembro de 2007.

² Número: 46096, Ano: 2003, Magistrado: DES. MUNIR FEGURI, sítio do TJ/MT (www.tj.mt.gov.br), acesso em 07 de novembro de 2007.